

Nas multiplas manifestações da SIFILIS
cutaneas, viscerais ou nervosas,

NATROL

(Tartaro-bismutato de sodio)

é de emprêgo faeil e eficiente.

Produto hidro-soluvél, atoxico e indolor.

Não produz estomatites — E' encontrado no *liquor* logo após as primeiras injeções.

Dsagem rigorosa — cada empôla de 2 c. c. = 0,038 Bi

Caixas de 6 e 12 empôlas.

Pomada de N A T R O L — cicatrizante, espirilicida.

—o—

Carlos da Silva Araujo & Cia. — Caixa Postal, 163 — Rio de Janeiro.
Agente em Porto Alegre — Snr. Fausto Sant'Anna — Rua Siqueira Campos, 1257. — Caixa Postal, 327.

COLITES-DIARRHEIAS NAS GREANGAS-GASTRO ENTERITIS-AGNÉ-MELHORA A DERMATOSE-IMPEDE FERMENTAÇÕES PUTRIDAS NO INTESTINO-EVITA A AUTO-INTOXICAÇÃO INTESTINAL

COMPRIMIDOS

COMPRIMIDOS

BIOLATOL

FERMENTO LACTICO

PREPARADO NO
LABORATORIO CHIMICO BIOLOGICO
PORTO ALEGRE

YEERTUA

Boletim do Sindicato Médico

DO

Rio Grande do Sul

Ano VI — P. Alegre, Novembro-Dezembro 1936 — N. 21

Redatores:

R. di Prímio

E. J. Kanan

Adair Figueiredo

Comissão Executiva do Sindicato:

Aurelio Pi
Ivo Barbedo
Argemiro Dorneles
Raul Moreira
Acioli Peixoto
Lisbôa de Azevedo

Secretarios:

Adair Figueiredo
Luis S. Barata

Tesoureiros:

Antero Sarmento
Fernando Schneider

Conselho Deliberativo:

Oton S. Freitas
Mario Bernd
Ivo Barbedo
Celestino Prunes
Bruno Marsiaj
Aurelio Py
Savério L. Truda
Paula Esteves
Argemiro Dorneles
Raul Moreira

Jaci C. Monteiro
Helmuth Weinmann
Alvaro B. Ferreira
Adair Figueiredo
Acioli Peixoto
Luis S. Barata
Antero Sarmento
Fernando Schneider
Carlos de Brito Velho
Lisbôa de Azevedo

Conselho de Disciplina Profissional do Rio Grande do Sul

Membros Efetivos:

Aurelio Py (Presidente)
Guerra Blessmann

Plinio da Costa Gama
Celestino Prunes

Carlos Hofmeister

SUMARIO

No Instituto da Ordem dos Advogados do R. G. do Sul	441
Entrevista	451
Ordem dos médicos do Brasil	455

Antiphlogistine
TRADE MARK

O cataplasma perfeito

O penso apropriado para o alivio da inflamação e congestão.

Amostra e literatura sob pe dido.

The Denver Chemical Mfg Company,
163 Varick Street . . . Nova York, E. U. A. N.

SCHILLING, HILLIER & CO., LTD.,
Rua Theophilo Ottoni N.º 44, Rio de Janeiro

Antiphlogistine é fabricada no Brazil.



SINDICATO MÉDICO DO RIO GR. DO SUL

No Instituto da Ordem dos Advogados do R. G. do Sul

O dr. José Luiz Martins Costa produziu longa conferência abordando a tese "O mandado de segurança e as questões fiscais"

O MANDADO DE SEGURANÇA E AS QUESTÕES FISCAIS

"Contra os votos de seu preclaro presidente, desembargador Espiridão de Lima Medeiros e do não menos ilustre desembargador Samuel Silva, o Côrte de Apelação do Estado, de algum tempo a esta parte, vem fulminando sistematicamente, pela preliminar da impropriedade de meio, os mandados de segurança que versam sôbre inconstitucionalidades de leis ou de atos da autoridade fiscal.

E' de prever, por conseguinte, o insucesso que aguarda o mandado requerido pelos médicos e advogados, contra a cobrança, manifestamente ilegal, do imposto de industrias e profissões, relativo ao exercicio de 1936.

A' reclamação dos mencionados profissionais caberá, sem duvida, sorte igual á dos demais pedidos da mesma natureza: permanecerá ao desamparo da justiça riograndense, representada pela maioria ocasional vencedora naqueles julgamentos.

Todavia, a preliminar com que se vem guilhotinando tais mandados de segurança, nem sempre prevaleceu nas decisões da egrégia Côrte.

E' uma orientação recente, de meses atrás, que ve io tomar de surpresa os impetrantes, já em juizo, ceifando cerce os seus mandados, então pendentes de julgamento.

Na verdade; só a partir de maio do corrente ano, quando, portanto, já fora ajuizado o mandado requerido pelo médicos e advogados, contra a cobrança do imposto de indústria e profissões, bem como o dos comerciantes a proposito do imposto proporcional sôbre vendas mercantis, e varios outros requeridos todos nos últimos dias de abril deste ano — só depois de ajuizados tais pedidos, é que o digno desembargador Procurador Geral do Estado, entrou a arguir a preliminar prejudicial acima referida.

Até então, em outros casos congêneres, jámais invocára o ilustre representante do Estado, a suposta impropriedade do mandado para decretação da inconstitucionalidade de leis ou de atos da autoridade fiscal.

Hoje, visto o caso das taxas hidrográficas e outro, bem mais recente, de abril deste mesmo ano, relativo ao mandado requerido pela firma Decezaro e Preto, de Passo Fundo, contra a arrecadação das taxas de caridade e policiamento.

Em nenhum desses casos foi a medida considerada pelo representante do Estado meio impróprio para discussão e julgamento da ilegalidade da cobrança das taxas aludidas. Ao contrário: o zeloso representante do

Estado, em ambos os pedidos, discentiu longamente as questões no seu mérito, e a colenda Córte, no caso das taxas hidrográficas, tomou conhecimento do pedido para também julga-lo "demeritis".

A arguição da preliminar de impropriedade de meio, oposto no mandado dos médicos e advogados e nos demais requerimentos de maio para cá, revestiu-se por isso de um carater de acentuada surpresa, já que não foi dado aos impetrantes debate-la em juizo.

Era uma radical mudança de orientação que colhia de imprevisto os postulantes, impedidos, como estavam, de se defender da nova arguição, jámais oposta nos casos antecedentes.

E' oportuno, por isso, alinhar algumas considerações em torno da interessante matéria, aliás, para nós já de sobejo esclarecida nos dois luminosos votos dos eméritos desembargadores Espiridião de Lima Medeiros e Samuel Silva, que a imprensa local e a revista Justiça amplamente divulgaram.

A prejudicial articulada pelo Estado, vencedora na Córte de Apelação desdobra-se nas duas seguintes tésses:

a) — O mandado de segurança é meio inidonio para declarar a inconstitucionalidade das leis;

b) — O mandado de segurança é incabível contra a ação fiscal.

A apreciação da primeira tése, isto é, da proposição que afirma ser o mandado meio inhabil para decretar a nulidade dos atos legislativos, não possui interesse maior para o caso em fóco, porquanto os médicos e os advogados, ao impetrarem a medida, não visaram a lei em tése, ou seja, não requereram diretamente a nulidade do ato do Poder Legislativo.

A ilegalidade contra a qual reclamam não permaneceu na lei, objetivamente considerada, mas positivou-se, concretizou-se na realidade dos fatos constitutivos da "lesão material" do direito por eles invocado.

O autor, o agente dessa lesão não é o Poder Legislativo, mas a autoridade administrativa que lotou, nominalmente, os impetrantes para pagamento do imposto em questão.

Nos autos do mandado, encontram-se certidões da Mesa de Rendas do Estado, comprobatorias da "coação", ou do "ato material" lesivo do direito dos postulantes.

A petição inicial é clara neste sentido.

Reza esse documento:

"Está imminente o ataque contra o, qual se proeura imediata defesa, já que findou o prazo estabelecido pelo fisco para o recolhimento do imposto em apreço, estando, assim expostos os profissionais que o não satisfizerem á fatal consequencia da cobrança executiva com todo o seu cortejo de medidas onerosas e vexatorias.

Mas, porque seja "certo e incontestavel" o direito dos impetrantes, batem eles pressurosos á porta dessa colenda Camara para pedir-lhe, como pedem, a concessão de um mandado que os proteja de modo oportuno e eficaz "contra a cobrança francamente inconstitucional do mencionado tributo".

Nem foi por outro motivo que a Córte de Apelação mandou apenas cuvir sobre o pedido, além do Estado, a Municipalidade de Porto Alegre, considerando os demais municipios desinteressados do julgamento,

desde que a reclamação ficára circunscrita, como ficou, á arguição da ilegalidade da cobrança do imposto tão só com referencia ao Municipio de Porto Alegre.

E' bem de ver que, na cobrança do selo proporcional sobre vendas mercantis, não havendo ali contribuintes de lotação e sendo, por isso, indeterminavel "a priori" o numero deles, a questão fica, de certa maneira, encerrada na apreciação na inconstitucionalidade da lei em tésse, quiçá por mera dificuldade de provar a coação "em concreto".

Mas, no mandado requerido pelos médicos e advogados, todos contribuintes de lotação, torna-se manifesta a coação "em concreto", praticada pela "autoridade administrativa", com a exhibição das certidões da lotação dos impetrantes para pagamento do imposto majorado e com a publicação dos editais notificando-os a tornarem efetivo esse pagamento, sob pena de execução judicial.

O exame da prejudicial arguida pelo Estado, limita-se, assim, na espécie em apreço tão só á questão de saber si o mandado é meio inidonio para impedir ou deter a ação manifestamente ilegal do fisco.

Pela negativa tem decidido a colenda Cõrte, nos casos congêneres acima aludidos, invocando o elemento histórico da criação do novo instituto, na Constituição de 16 de julho.

A interpretação histórica abraçada pelo nosso mais alto tribunal tem como ponto de partida a seguinte emenda, apresentada pelo sr. Levi Carneiro ao projeto constitucional:

"Em se tratando de impostos, taxas ou multas fiscaes, o mandado só terá "efeito suspensivo" do ato depois de confirmado afinal pelo Tribunal de Relação", podendo ser conhecido permanentemente para todos os casos da mesma espécie que interessem o requerente".

Do fato de não haver prevalecido tal emenda no texto constitucional, conclue Themistocles Cavalcanti — cuja opinião a respeito é abraçada, sem restrições, pela maioria vencedora na colenda Cõrte, terem sido excluidas do mandado as questões fiscaes.

Nãos nos parece, porém, "data venia", procedente o argumento.

Em 1.º lugar a emenda Levi Carneiro, nos termos em que fora redigida, não representava propriamente a consagração de mais um caso taxativo de mandado, em ampliação excepcional ao conceito classico do instituto.

O que a emenda visava, evidentemente, era, apenas, estender ás questões fiscaes a garantia processual que representa a admissão dos recursos tão só no efeito devolutivo.

Essa a idéia predominante no contexto da emenda:

"Em se tratando de impostos, taxas ou multas fiscaes, o mandado "só terá efeito suspensivo" do ato depois de confirmado afinal pelo Tribunal de Relação..."

A propria emenda, portanto, parece presupor, como fóra de toda a dúvida, a legitimidade do mandado de segurança para os casos fiscaes, pois, apenas, em carater excepcional, restringe os efeitos do mandado no tempo, com o atribuir efeito meramente "devolutivo" ao recurso interposto da respetiva decisão.

Da queda dessa emenda não era licito, por conseguinte, inferior uma

restrição na conceituação do mandado, pois, o que caíra fôra precisamente a restrição que a emenda propunha, de atribuir-se efeito simplesmente devolutivo aos recursos interpostos da concessão do mandado contra atos fiscais. Essa interpretação tanto mais se impõe, quanto é certo, por outro lado, não ter prevalecido na Constituinte a emenda Osvaldo Aranha, cujo unico objetivo era vedar o mandado para os casos fiscais. Dispunha a emenda Osvaldo Aranha:

“Não será concedido o mandado se o requerente tiver ha mais de 30 dias conhecimento do ato ilegal ou si a questão for (sobre impostos, taxas ou multas fiscais). Nestes casos caberá ao lesado recorrer aos meios normais”.

Ora, em face dessas duas circunstancias: — a não inclusão da emenda Levi Carneiro que, “apenas”, attribuia efeito “devolutivo” aos recursos interpostos sôbre matéria fiscal, — e a rejeição da emenda Osvaldo Aranha, que expressa, direta e explicitamente vedava o mandado “contra a ação” fiscal — diante dessas duas circunstancias, si alguma coisa a lógica autorisa concluir é que não prevaleceu, absolutamente, na Constituição o ponto de vista restritivo, de excluir do mandado as questões fiscais.

A emenda Levi Carneiro versava, iniludivelmente, sobre matéria processual, desde que outra coisa não visava senão denegar efeito “suspensivo” aos recursos interpostos de sentenças concessivas de mandados contra o fisco.

Da sua rejeição, por conseguinte, não era lícito concluir que as questões fiscais ficavam vedadas ao mandado de segurança.

Diversa significação, porém, diametralmente oposta e inequívoca, tinha a rejeição da emenda Osvaldo Aranha, prestigiada pelo nome de um dos homens de maior influencia naquele momento, nos destinos da nova Republica.

Visando diretamente excluir do mandado as questões fiscais, a queda dessa emenda, representava a consagração indisfarçavel do conceito amplo do mandado no texto constitucional, como meio habil para conter tambem as demasias do fisco.

Realmente: coincidindo com a queda da emenda Osvaldo Aranha, prevalecia na Constituinte o ponto de vista mais amplo, que alargava o novo instituto, para que ele servisse de antemural contra as arbitrariedades não apenas do Poder Executivo, — segundo constava do projeto João Mangabeira, mas “de qualquer autoridade”; e sem restringir a medida apenas aos “direitos pessoais” ou “individuais”, como quizera o sr. Odilon Braga, ou “patrimoniais”, como pretendera, ainda, o sr. Levi Carneiro, — extendendo-a, ao contrário, á proteção de “qualquer direito” “lato sensu”, desde que “certo e incontestavel”.

E' que vencera na Comissão da Constituinte a emenda n.º 739 da Frente Única riograndense, acentuadamente ampliativa do conceito do mandado.

Vale a pena conhecer, sobre esse ponto, o testemunho fidedigno de Muniz Barreto, cujo depoimento, mais do que qualquer outro, merece inteiro acatamento, pois foi ele o pioneiro da criação do novo instituto, no Congresso Jurídico de 1922.

Eis o seu depoimento sôbre o histórico da lei:

"As emendas foram relacionadas, no tocante ao título — "Dos Direitos e Deveres", em o respectivo parecer, publicado ao n.º 97. O art. n.º 34, está com esta redação: "Dar-se-á mandado de segurança, antes, ou no decurso da ação principal e sem prejuizo dela, para defesa de direito, certo e incontestavel, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional "de qualquer autoridade". O processo será o mesmo do "habeas-corpus", devendo ser sempre ouvida a autoridade respectiva.

Paragrafo único. O caso julgado "sobre inconstitucionalidade de lei" ou ilegalidade do ato do Poder Executivo constituirá fundamento para expedição de mandado de segurança em favor de quantos se achem na mesma situação jurídica".

"E' que fôra apoiado pela Comissão o n.º 111, da extensa emenda n.º 739, "da frente única sulriograndense" propondo se redigisse desta forma o referido n.º 34: "E' instituido o mandado de segurança em garantia do direito certo e incontestavel, quando ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal "de qualquer autoridade". O mandado, que terá o mesmo processo do "habeas-corpus", poderá ser requerido antes ou no decurso da ação principal e sem prejuizo dela".

E mais adiante:

"A independencia e a coordenação dos órgãos da soberania nacional não deveriam ser estorvo á idéia nova sem similar nos outros países, mas apta para encontrar neles imitação, quando o imperio cego da força ceder espaço ao dominio pleno do direito, a começar pela universalização da jurisdição constitucional. O Brasil daria um exemplo eloquente da sua cultura e do seu amor pelos principios da justiça.

"Não era uma expansão de super-poder que se pretendia crear, em "prejuizo de funções organicas dos outros poderes constitucionais, mas o aperfeiçoamento da capacidade de um deles, — o "Judiciario, — sem lhes alterar a substância, nem mesmo lhe mudar para além os marcos da superficie".

.....

"Instituindo, entre as garantias, o mandado de segurança, a Lei das leis "não conreunsereveu a determinada natureza" o direito certo e incontestavel a ser diretamente protegido por esse remedio extraordinario. Não adotou, como já foi dito, nenhuma das qualificações lembradas na legislatura ordinária, em 927, nem na Sub-Comissão constitucional, nem na Assembléa Constituinte. E fez bem. Seja qual for a classe á que esse direito pertença(e este foi meu modo de ver no Congresso Jurídico de 1922) se se não tratar de liberdade pessoal, se não houver "meio específico" rápido que ampare para logo, impedindo ou reparando a sua violação, provinda "de ato administrativo", se este for manifestamente "inconstitucional" ou contra a lei e a prova, documental e imediata, — o mandado de segurança terá cabida.

"Ele não socorre apenas os titulares de direitos individuais em sentido estrito. Basta dizer que a Constituição, dispondo sôbre a competência da Justiça Eleitoral, prescreve pertencer a essa justiça a concessão de "mandado de segurança, em casos pertinentes á materia eleitoral"

(artigo 83, letra f). "Cumprе assinalar tambem que a materia fiscal não foi excluida. Um dos exemplos que eu citei no Congresso Juridico de 1922 era assim concebido: "E' ordenada a cobrança de um imposto que nenhuma lei creou".

"Pelo ante-projeto de Constituição não caberia mandado de segurança quando a questão fosse "sobre impostos, taxas ou multas fiscaes", — artigo 102 paragrafo 21 (Diário da Assembléia Nacional, de 17 de Novembro de 1933). Mas esta "restrição foi suprimida pelo substitutivo da Comissão Constitucional", artigo 135, numero 34, dizendo esta, no parecer: "O processo do mandado de segurança, com rito analogo ao do "habeas-corpus" (salva a defesa da autoridade no prazo máximo de 5 dias), é instituido para rápida defesa de direitos de outros, que não o de liberdade de locomoção, desde que o direito lesado por ato administrativo seja liquido, certo, incontestavel. E' praticamente, extensao do "habeas-corpus" a todos os direitos, desde que se apresentem tão certos e liquidos que dispensem qualquer indagação" (Diário da Assembléia Nacional de 9 de março de 1934). A supressão foi mantida até o final" (Revista de Direito, de Bento de Faria, vol. 114, pags. 43-47).

São palavras do creador do instituto, claras e convincentes de que, a atividade fiscal, com efeito, não escapa ao controle do Poder Judiciário, sob a medida coercitiva do mandado de segurança.

A intenção do legislador, repelindo a emenda Osvaldo Aranha, que visava expressamente estabelecer prerrogativas para o fisco, revela-se iniludível, no sentido de estender o amparo do novo instituto ás questões fiscaes.

Outro argumento que se nos afigura irrespondível é o que decorre da lei n.º 191 de 16 de janeiro do corrente ano, reguladora do mandado de segurança, cujo artigo 4 assim dispõe:

"Não se fará mandado de segurança quando se tratar:

- 1) de liberdade de locomoção, exclusivamente;
- 2) de ato de que calba recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução, fiança ou deposito;
- 3) de questão puramente politica;
- 4) de ato disciplinar.

Ora, fosse intenção do legislador afastar as questões fiscaes do mandado de segurança e, certo, teria ele feito referencia expressa a esse caso de exclusão na enumeração taxativa do art. 4.º.

Se a liberdade de locomoção, as questões puramente politicas — materias sabidamente extranhas ao mandado — a despeito disso, não escaparam da lista excludente do artigo 4.º, é evidente que as questões fiscaes tambem teriam sido ali enumeradas si fosse intenção do legislador subtrai-las á égide do mandado, tanto mais quanto o assunto constuira objeto de controversia, dando origem até á emenda Osvaldo Aranha, rejeitada na Constituinte, como mostramos.

O ministro Otavio Kelly, com o profundo senso juridico e a técnica rigorosa, que todos lhe reconhecem, apoia inteiramente o ponto de vista que vimos sustentando.

Em brilhante voto publicado na Revista Justiça, de agosto de 1935, assim define a extensão do mandado de segurança:

“Do exposto resulta que, no estado atual do nosso direito público, as lesões ao patrimônio individual são protegidas:

“b) — pela ação sumária especial se não tem esse caráter e datam de menos de um ano;

c) — pela ação ordinária nos demais casos.

São, portanto, tres os meios processuais visando a mesma garantia aos direitos do cidadão contra as demasias ou excessos de poder, deixadas ao reconhecimento do Judiciário que as apreciará segundo o cabimento de cada uma”.

E exemplificando:

“Imagine-se que o mandado se expeça “contra uma indébita tributação” e a sua execução se fará obstando todo e qualquer procedimento que tente arrecada-la, seja administrativo, seja judicial; se tiver por escopo defender-se de uma desapropriação decretada com transgressão da lei, ela terá, como efeito, obstar que o Estado se imita na posse da coisa expropriada e defenderá o seu proprietário até contra qualquer outra medida judicial que se proponha a usurpa-lo.

.....

“A difícil tarefa deixada ao Judiciário com a inovação constitucional está apenas a exigir excessivo cuidado no exame da liquidez do direito em lide, já que ao lesado outros meios ha para defender-se contra os ataques que se não conceituam com as características legítimas de um mandado de segurança. Mas, apurado que seja a certeza e incontestabilidade do direito ferido ou ameaçado, a esse grande poder da Republica cabe vir em socorro do indivíduo contra a administração.

O erudito Pontes de Miranda, embora trate do assunto incidentalmente, também deixa ver a amplitude dada na Constituinte ao novo remédio judicial.

Escreve o emerito jurista:

“O artigo 76, l. i, não falou de atos do presidente da Côrte Suprema ou dos seus juizes. Dir-se-á ou que contra atos deles não cabe mandado de segurança, ou que dos pedidos conhece o Juiz Federal. Nem uma nem outra solução se pode aceitar. Que os atos do presidente e dos juizes da Côrte Suprema “não escapam aos pedidos de mandado de segurança”, quando se componham os pressupostos do art. 113, 33, di-lo o proprio relevo que o “mandado de segurança se dá para a defesa de direito, certo e incontestavel, que esteja ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de (qualquer autoridade). (O grifo é do autor). (Comentários á Constituição, pg. 722).

Os mais altos tribunais do país têm reiteradamente consagrado a doutrina que sustentamos. E’ o que se vê das seguintes decisões:

“E’ competente a Côrte de Apelação para conhecer, originariamen-

te, do pedido de mandado de segurança desde que o Chefe do Executivo Municipal assumiu a responsabilidade do ato incriminado, pretendendo justificá-lo como autoridade coatora e pessoa de Direito Público interessada. (Constituição Federal, art. 113, n.º 33, combinado com o art. 105, § 3, do Dec. 16.273, de 20-12-932).

Embora não estivesse a inicial devidamente instruída, não tendo havido qualquer impugnação por parte da Prefeitura Municipal, a qualidade alegada pelo impetrante, é ele parte legítima.

"Tratando-se, em tese, de defeza de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade, o mandado de segurança é meio idôneo para assegurar o contribuinte o pagamento de impostos sem o acréscimo de "taxas ilegais", acautelando-se contra a sua cobrança". (Côrte de Apelação do D. Federal, acordão de 24-6-935, no Arq. Jud. v. 36/37).

"Contra a lei "em tese" é inadmissível o mandado de segurança, porquanto ao Poder Judiciário não é permitido rego-la, mas apenas negar-lhe aplicação "em casos concretos". (Côrte de Apelação de São Paulo, acordão de 13-2-935, na rev. dos Trib. v. 95/96).

Esse julgado corrobora plenamente o nosso ponto de vista. Si o Poder Legislativo, com tal, na sua função legislante, não pode estar sujeito ao controle do Poder Judiciário, isso não significa que ao Judiciário seja vedado remediar, por via do mandado, a lesão, em concreto, do direito "certo e incontestável", ocasionada pela autoridade administrativa que compele o indivíduo ao cumprimento da lei inconstitucional.

A tese teve recente consagração no seguinte acordão da Côrte Suprema: "Inconstitucionalidade de lei" — Competencia do Judiciário. O Poder Judiciário só julga "in specie", não "in genere". Anular leis é legislar e juizes não legislam. O que devem fazer é deixar de aplicar aos casos ocorrentes as leis contrárias á Constituição ou a outras emanadas de poder superior. (App. civ. n.º 3.447).

Aliás, julgados ha que lançam bem mais longe a barra. Decidiu a Côrte de Apelação do Distrito Federal:

"Na doutrina do Direito Constitucional, as garantias dos direitos individuais tanto se faz sentir contra a autoridade publica, como "contra o legislador ordinário". O mandado de segurança, instituído pelo art. 113, n.º 33, da Constituição Federal, cabe, pois, contra ato do Poder Legislativo, desde que representa ameaça a direito certo e incontestável; não importa que esse artigo se refira a "áto de autoridade"; impõe-se a sua interpretação ampla, sem distinguir entre os átos dos Poderes Públicos ofensivos dos direitos individuais". (Côrte de Apelação do D. Federal, acordão de 12-12-934 e 21-11-934, no Arq. Jud. v. 34/340).

Entre nós, além dos atos luminosos dos desembargadores Espiridião de Lima Medeiros e Samuel Silva, a que acima nos referimos, teve ensejo de manifestar-se sobre o assunto o esclarecido magistrado Desembargador Ademar Barreto, em sentença proferida quando ainda juiz de direito de São Leopoldo.

Acentuando a conceituação ampla atribuída ao mandado na Constituinte, em contraposição ás limitações que lhe haviam sido traçadas no ante-projeto João Mangabeira escreve s. excia.:

"No substitutivo da Comissão dos 26 já se não faz identica referencia restritiva aos atos violadores de direitos irrecusaveis, para exigir que eles tenham sido emanados do Poder Executivo, e o texto definitivo da Constituição de 16 de julho alude a ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de "qualquer autoridade" (art. 113 § 33).

.....

"Vota o Poder Legislativo uma lei manifestamente inconstitucional, que menospreza direito irrecusavel e evidente de alguém? O mandado de segurança, em tal caso, sómente poderá amparar o direito assim conspurcado, não exercido contra o organo do Poder Público que votou a lei, mas contra a autoridade pública que a executar, administrativamente, qualquer que seja, atropelando, de modo concreto aquele direito". (Justiça, Vol. VII, fasc. III, pg. 302).

Nem se compreenderia que um instituto, creado para suprir as lacunas do direito patrio, na proteção dos direitos incontestáveis do cidadão contra a ação arbitraria das autoridades, deixasse sem remedio eficiente as lesões mais frequentes e graves do direito, que são as que se manifestam atravez da ação prepotente das autoridades fiscaes.

A esse proposito vem a talho invocar as proprias palavras de Themistocles Cavalcanti, quando bem reconhece que o mandado de segurança foi instituido exatamente para aquele fim, de preencher as deficiencias do "habeas-corpus" e da ação sumaria — creada pela lei n.º 221 de 1894 — como meios assecuratorios dos direitos individuais.

O mandado de segurança — esclarece o citado autor — está filiado, logicamente, dentro do nosso sistema processual:

- a) ao "habeas-corpus";
- b) á Ação Sumaria Especial da Lei n.º 221, de 1894.

Ao "habeas-corpus", porque foi da applicação desse instituto entre nós que nasceu a idéia de crear o mandado de segurança.

E isso devido a se lhe ter dado extensão desmedida, imposta pela necessidade de amparar direitos "conculcados pelo poder público e para os quais outro remedio não havia que não esta salutar garantia judicial".

A criação do mandado de segurança traduzia, por certa forma, não sómente o clamor dos que percebiam a imprecindibilidade de uma medida liberal para proteção de direitos do individuo, insufficientemente protegido pelo "habeas-corpus", mas ainda, fenomeno curioso do espirito conservador, exprimia o anseio de outros que desejavam conservar a pureza do instituto protetor da liberdade individual.

A ação sumaria "especial tambem se acha ligada intimamente ao mandado de seguran", não só pela natureza dos direitos que visa amparar, em muito semelhantes aos do novo instituto, "mas ainda pelas razões que justificaram a sua criação entre nós".

Faltou talvez a ação sumaria especial á sua finalidade, menos por culpa do poder público do que pela inercia daqueles que têm em regra a sua iniciativa.

O rito deste processo caracteriza-se principalmente pela abolição da dilação probatória e nisto difere do processo ordinário. Falta-lhe, po-

rém, "o carater enérgico dos remedios efficientes". E os resultados "que dela se esperavam não corresponderam á expectativa".

Daí a necessidade imprescindível de substituir o "habeas-corpus" por um outro remedio eficaz que restituísse a esse instituto o seu carater primitivo, e ao mesmo tempo, por outro meio, tornasse eficiente a defeza dos direitos individuais". (Do Mandado de Segurança, pags. 41 a 43).

Por conseguinte, na propria opinião insuspeita de Themistocles Cavalcanti — tão invocado pelos que negam o mandado para os casos fiscaes não é a ação sumaria especial "o remedio específico" contra a lesão do direito certo e incontestavel, praticada pelo fisco.

Falta-lhe aquelle "carater enérgico dos remedios efficientes", que os creadores do novo "writt" visaram alcançar.

E tanto basta, para comprovar a conceituação ampla attribuida ao mandado de segurança na Constituição de 16 de julho, e, pois, a manifesta sem razão dos que o tem acanhado e restringido em sua verdadeira finalidade, para deixar sem "remedio enérgico e eficiente" os direitos do cidadão conculcados pelo fisco.

N. B. — Proferida em 3 de novembro de 1936.

Nas multiplas manifestações da SIFILIS

cutaneas, viscerais ou nervosas.

NATROL

(Tartaro-bismutato de sodio)

é de emprêgo facil e eficiente.

Produto hidro-solúvel, atoxico e indolor.

Não produz estomatites — E' encontrado no *liquor* logo após as primeiras injeções.

Dosagem rigorosa — cada empôla de 2 c. c. — 0,038 Bi

Caixas de 6 e 12 empôlas.

Pomada de NATROL — cicatrizante, espirilicida.

— 0 —

Carlos da Silva Araujo & Cia. — Caixa Postal, 163 — Rio de Janeiro.
Agente em Porto Alegre — Sr. Fausto Sant'Anna — Rua Siqueira Campos, 1257 — Caixa Postal, 327.

Entrevista

Dando-lhe a conhecer n'ossa missão, o dr. Adair Figueiredo poz-se, Figueiredo concedeu ao "Diario de Noticias" a entrevista que transcrevemos:

"A CREAÇÃO DA ORDEM DOS MÉDICOS

Fomos encontra-lo na séde do Sindicato Médico, do qual é primeiro secretario e relator da comissão especial instituida para opinar sôbre a criação da Ordem.

Em vez de reconstituir esses nossos quatro anos de trabalho, é preferivel que gentilmente, ao nosso dispôr.

Pedimos-lhe, então, que nos falasse sôbre a evolução da idéia da criação da Ordem dos Médicos do Brasil, ao que nos respondeu:

A pergunta comporta uma contestação extensa. E na impossibilidade de constituir esses nossos quatro anos de trabalho, é preferivel que nos adstrinjamos á observancia de um rigoroso espirito sintético... pauca sed bona... Surgiu depois de tentativas improficuas, em 1932, em S. Paulo, tendo sofrido a opposição de todas as forças políticas e profissionais do Brasil.

Em 1934, depois de um exaustivo trabalho de propaganda, começaram as adesões. E em fins de 1935, já era uma idéia vitoriosa.

Hoje, toda a familia médica brasileira só tem um pensamento, uma aspiração: a criação do Ordem.

A ATITUDE DOS DIRIGENTES DA POLÍTICA

Passando-nos a falar sôbre a attitude dos dirigentes da política brasileira, com respeito a esse movimento, diz-nos o nosso entrevistado:

— Sempre reconheceram o grande alcance social da concretisação da idéia.

Em 1933 e 34, tive oportunidade de vêr, em contato estabelecido com o sr. general Flôres da Cunha e o dr. João Carlos Machado, que o P. R. L. via com a maior simpatia o nosso empreendimento.

Em São Paulo, todos os partidos políticos apoiaram sempre a idéia.

Na Baía, em Minas, na Paraíba e em muitos outros Estados, os responsaveis pela direção dos partidos sempre tiveram pronunciamentos e gestos, semelhantes.

Ultimamente, os governadores Flôres de Cunha e Armando de Sales Oliveira ordenaram ás bancadas gaúcha e paulista a apresentação no parlamento de um projeto de lei que instituía a ordem como serviço público federal, devendo ser respeitado o texto do ante-projeto paulista de 1933, acrescido das emendas oferecidas pela comissão especial do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, de que sou relator. Borges de Me-

deiros, Raul Pila, Raul de Bitencourt, Renato Barbosa, J. J. Seabra, Osvaldo Aranha, Paulo G. Hasslocher e muitos outros são nomes apoiadores da iniciativa.

Politicamente, assim, ela está muito bem amparada, pois todos reconhecem que a idéia tem todas as possibilidades de êxito imagináveis, no que tange á garantia da cooperação da classe médica com o Estado, para a promoção do bem estar sanitário do povo, e para impedir a invasão das classes intelectuais pelo comunismo.

AS ENTIDADES MÉDICAS QUE APOIAM A IDÉIA

Perguntamos-lhe, a seguir, qual o apoio que tinha essa idéia das entidades médicas brasileiras, respondendo-nos o dr. Adair Figueiredo:

— A imprensa diária já tem publicado a manifestação de multiplas sociedades médicas brasileiras e de sindicatos profissionais. E ainda existe uma infinidade de pronunciamentos que não foram publicados, dada a extensão dos officios em que são expressos.

A idéia atingiu os centros médicos mais afastados. E tenho aqui á mão este telegrama, que documenta a minha afirmação:

“Dr. Adair Figueiredo — Sindicato Médico — Palegre — De Campina Grande (Paraíba) — Os colegas infrafirmados, clínicos em Campina Grande — Paraíba — apoiam e aderem á idéia da criação da Ordem dos Médicos do Brasil, levantada por esse glorioso Estado — Saudações afetuosas — (ass.) — drs. Francisco Brasileiro, Luiz Ribeiro, Antonio Queiroga, Severino da Cruz, Francisco Pinto, João Tavares, Antonio de Almeida, Pina Junior, S. Aires de Araujo, Vital Rolim, Luiz de Arcelino, Adalberto Cezar, Elpidio de Almeida, Alfredo Candoya, Antonio Cavaleante e Apulero Vieira”.

O Centro Médico de Ribeirão Preto, em officio que o nosso presidente recebeu ha poucos dias expressa a solidariedade absoluta que nos dá, através das palavras que, oficialmente, usou o dr. Alves Passig:

“Está certo de que breve se concretizará em realidade esse empreendimento moralizador e dignificador da classe”.

Da Baía, depois da Sociedade Médica dos Hospitais, que é dirigida brilhantemente pelo meu querido amigo dr. J. Adeodato Filho, a Sociedade de Medicina tambem nos deu plena solidariedade, estando seus cultos componentes entregues a um intenso trabalho de prestigiação política da idéia.

E em resumo, posso dizer-lhe que toda a classe médica regular de todo o Brasil se esforça, presentemente, para que a instituição da Ordem seja uma realidade, no minimo prazo de tempo.

Quanto á atitude assumida pelo Sindicato Médico Brasileiro, ha uma preliminar a levantar:

O S. M. B. é apenas um sindicato regional. E nem por ser o mais antigo do Brasil, tem poderes especiais e nem força maior que os outros sindicatos fraccionários existentes...

Conta com o prestígio que a antiguidade confere. Mas se encontra nas mesmas condições do S. M. R. G. S., do S. M. S. P. e de todos os demais co-irmãos.

Sua conduta não poderia ser outra que a por ele assumida: apoio integral á Ordem. E isso se compreende pela cultura de seus componentes, que são profissionais honrados e honoráveis.

Apoiou a iniciativa dos seus co-irmãos do Rio Grande do Sul e de São Paulo. E fazendo-o, apenas fez juz, ainda uma vez, ao conceito elevado em que o têm os co-irmãos como defensor dos altos interesses da classe, exercitando todas as próprias possibilidades e fazendo mesmo sacrifícios inegáveis.

AS VANTAGENS DA CREAÇÃO DA ORDEM

Quanto ás vantagens decorrentes com a instituição da Ordem, diz-nos o nosso interlocutor:

— Com a publicação do ante-projeto paulista de 1933, o "Diário de Notícias" já os divulgou. Em resumo, são os seguintes:

Inscrição compulsoria dos médicos, poder coercitivo e punitivo sobre eles, unificação e revigoramento dos organismos de previdência profissional, sistematização dos serviços de cobranças e de informações confidenciais existentes; tudo é prova de que a Ordem surgirá para solução de todas as questões que acabrunham e conduzem á penúria uma das classes mais respeitáveis e benemeritas, no Brasil.

E aqui é proprio repetir o que eu tive ocasião de dizer, em artigo que publiquei no "Diário de Notícias": "Lançada por um Congresso Médico Sindicalista Regional, a idéia só poderia mesmo ser encarada como remedio urgentemente necessário, tanto para socorrer a falta de força dos sindicatos como para livra-los da influência daninha dos emissarios de Moscou".

Creio, assim, que nada mais é preciso dizer, para demonstrar os altos beneficios que a criação da Ordem trará para a familia médica e para o Brasil.

OS PRECURSORES DO MOVIMENTO

Quizemos, depois, saber do dr. Adair quais haviam sido os iniciadores e os animadores da idéia.

— Para ser fiel á verdade — respondeu-nos s. s. — devo romper com essa timidez preconcebida que se observa correntemente.

Houve muitas tentativas antes de 1932. Mas ninguem teve a coragem e a constancia de levar avante a materialização da idéia.

Com boa vontade e com trabalho, ela surgiu em São Paulo, onde o meu querido amigo e valoroso irmão de luta dr. Alberto Nupieri, se dobrou em esforços e sacrificios, para a objetivação do nosso ideal.

Colaborei com ele; sofremos, trabalhamos, vencemos resistencias e, estou certo de que vamos vencer.

Mais tarde, Paulo Pinto da Rocha, que combateu com energia e raro brilho a essa idéia, teve a nobreza de reconhecer que havia errado e que não restava á classe outro caminho, sob pena de ela se tornar um trambolho inutil.

Veiu o meu amigo Pinto da Rocha para a lição dos sacrificios. E continúa, mais ardoroso do que nunca, trabalhando com prudência e efi-

ciência, para a objetivação disso que é hoje a maior das aspirações da família médica regular do Brasil.

Aí está, pois, o que existe de real, no tocante á pergunta que me fez.

A SITUAÇÃO DOS SINDICATOS UMA VEZ CREADA A ORDEM

O nosso entrevistado fala-nos, a seguir, sôbre a situação dos Sindicatos Médicos, uma vez creada a Ordem.

— Estes — diz-nos s. s. — trabalharão em colaboração com a Ordem, só admitindo em seu seio os profissionais que nela se tiverem inscrito.

E' quasi desnecessario dizer que a Ordem não prejudicará o sistema sindical médico existente; essa questão já foi suficientemente estudada, chegando-se á conclusão de que Sindicato e Ordem se completam e entreapoiam, do que resulta beneficio real para ambos.

Naturalmente, teremos de transferir para o novo organismo certos serviços que mantemos presentemente.

Assim, o nosso Monte Médico será absorvido pela Ordem. E isso terá grande utilidade, pois ela conta com a inscrição obrigatoria de todos os profissionais regulares — o que implica num aumento consideravel do nosso fundo de reserva, com a consequente elevação do peculio a pagar por morte ou invalidez.

Estimo o aumento dos recursos do Monte Médico em cerca de 150%, no mínimo.

O nosso Departamento de Cobranças e Informações tambem será transferido para a nova instituição.

E a possibilidade de um controle mais perfeito, que ela nos garante, dará a esse Departamento uma eficiência, que, no regime sindicalista, ele jamais teria.

Essa transferência de serviços, de tal forma, só poderá ser bemfezida.

O Sindicato nada sofrerá. E muito ao contrario, terá toda a pujança que o amparo dado pela Ordem lhe proporcionará.

Concluindo sua entrevista, diz-nos o dr. Adair Figueiredo:

— Honesta e sinceramente, posso e devo dizer que não me sinto autorizado a conceber a mínima possibilidade de falhar a criação da Ordem.

Estou absolutamente convencido de que ela virá, respeitando-se o ante-projeto paulista de 1933 e as emendas oferecidas pela nossa Comissão Especial.

Tenho, para garantia disso, a palavra honrada e nobre do presidente Getulio Vargas, do cardeal d. Sebastião Leme e dos governadores Flores da Cunha e Armando de Sales Oliveira."

Ordem dos médicos do Brasil (*)

Da Ordem, suas finalidades e constituição

Art. 1.º — A ORDEM DOS MÉDICOS DO BRASIL é o órgão de selecção e disciplina da classe médica brasileira, tutelar dos seus direitos e dos seus interesses morais, e constitue serviço público federal, isentos seus bens, serviços e encargos de qualquer imposto, taxa ou contribuição.

Art. 2.º — Para consecução de suas finalidades, a ORDEM realizará, na forma desta lei:

a) a selecção dos seus membros, por via de inscrição destes em seus quadros e do cancelamento dos que deverem ser excluídos;

b) a jurisdição disciplinar, para applicação das sanções constantes do Código de Deontologia Médica;

c) a defeza dos direitos da classe e dos interesses morais de seus membros, dando-lhes garantia eficiente relativa ao exercicio da profissão, quer por acção ante os poderes públicos administrativos, quer pelo exercicio do direito de representação ao Poder Legislativo, quer pela provocação de pronunciamentos judicarios que interessem a toda a classe;

d) um systema de assistencia capaz de proporcionar o amparo de que venham a carecer em vida o médico invalido, e em caso de falecimento, os seus herdeiros.

e) o estudo dos meios tendentes á solução do problema da assistencia, e, quanto lhe couber, a execução dessa assistencia.

Art. 3.º — E' vedado, em absoluto, a qualquer dos órgãos representativos da ORDEM, debater, em suas reuniões, assuntos estranhos aos fins da mesma, ou sobre eles manifestar-se por qualquer fórma.

Art. 4.º — A ORDEM se organizará em vinte e duas secções, sendo uma no Distrito Federal e, com séde nas capitais respétivas, uma em cada Estado e no Territorio do Acre, todas vinculadas por um Concelho Federal, na Capital da República.

§ 1.º — Cada secção terá personalidade jurídica própria, e autonomia quanto á sua administração, observadas as normas estabelecidas neste regulamento.

§ 2.º — As secções poderão desdobrar-se em sub-secções, dentro do territorio sob sua jurisdição, compondo-se estas de, pelo menos, 20 médicos inscritos, podendo seu territorio abranger mais de uma comarca ou mais de um municipio.

§ 3.º — Caso se dê o desdobramento da secção em sub-secções a séde

(*) Apresentado á Comissão Especial da Camara dos Deputados.

daquela constituirá sempre a da primeira destas, organisando-se aí a divisão dos trabalhos da Ordem e distribuidas as competencias dos respectivos órgãos na forma ordinaria.

Art. 5.^o — A ORDEM exercerá suas atribuições em todo o territorio nacional pelo seu Conselho Federal; em cada secção pela Assembléa Geral e pelo Conselho Seccional e em cada sub-secção pelas suas Directoria e Assembléa Geral.

Art. 6.^o — Cada secção proverá á installação condigna da ORDEM e seus arquivos, de preferencia sempre em edificio destinado a serviços de saúde estaduais.

§ único — Para a installação e serviços do Conselho Federal, cada secção remeterá ao Tesoureiro do mesmo Conselho 5% das taxas anuais.

Art. 7.^o — O patrimonio de cada secção será constituido de donativos, legados e doações, subvenções officiais, bens e valores adquiridos, taxas anuais, contribuições ou multas impostas aos membros da ORDEM, nos termos deste regulamento, e quaisquer outros valores adventicios.

§ único — Toda a renda liquida arrecadada em cada sub-secção, — e considerar-se-á liquida, para este efeito, a renda total, deduzidas apenas as despesas com pessoal e expediente, — será imediatamente remetida ao tesoureiro da secção correspondente.

Art. 8.^o — Onde não se constituirem ou não funcionarem as secções ou sub-secções da ORDEM, será pelo Conselho Federal ou pelos Conselhos Seccionais, segundo a immediata subordinação, nomeada uma comissão de tres médicos inseritos na ORDEM, á qual serão cometidas todas as atribuições que, na forma do presente regulamento, competem aos Conselhos das secções ou á Directoria das sub-secções.

DA INSCRIÇÃO NA ORDEM

Art. 9.^o — No territorio nacional, só é licito o exercicio da medicina, em qualquer de seus ramos e especialidades ao médico inserito na ORDEM DOS MÉDICOS DO BRASIL e portador da respectiva carteira de identidade, que lhe será expedida na forma e para os efeitos desta lei.

Art. 10.^o — Para inserição na ORDEM é necessario, além dos requisitos legais de capacidade civil:

1.^o — ser médico, formado por faculdade reconhecida pelas leis da Republica;

2.^o — ser brasileiro nato ou naturalisado e ser eleitor;

3.^o — não estar impedido legalmente de exercer a profissão;

4.^o — não ter sido condenado por sentença de que não caiba recurso ordinario, por crime contra a segurança nacional ou contra a pessoa;

5.^o — gosar de boa reputação pública e privada, atestada por tres membros da ORDEM.

§ único — Aos médicos formados em escolas estrangeiras será exigido: a) o uso corrente do vernaculo; b) o curso total em uma faculdade nacional reconhecida, ressalvado o disposto em tratados internacionais.

Art. 11.^o — As convicções politicas e religiosas não constituem incompatibilidade para o ingresso nos quadros da ORDEM.

Art. 12.º — A inscrição, nos quadros da ORDEM, será feita mediante requerimento escrito, dirigido ao presidente da respectiva secção, instruído com os documentos comprobatórios das exigências do Art. 10.º, indicação das localidades em que haja exercido a medicina, daquela que seja então domicilio do candidato e daquela em que pretenda exercer a profissão, onde exercerá o direito do voto.

§ único — Ao Conselho Seccional respectivo, para deliberação, transmitirá o presidente o requerimento acompanhado do parecer da diretoria da sub-secção se houver, e sempre com o parecer da Comissão de Sindicância do Conselho, publicados por aviso afixado na porta da séde da Diretoria ou do Conselho, segundo os casos, e pela imprensa, onde houver, cinco dias pelo menos, antes da deliberação.

Art. 13.º — No caso de recusa da inscrição requerida, remeterá o Conselho copia do parecer, da decisão e de seus motivos ao candidato que poderá, dentro de dez dias da ciência da decisão, contestar documentadamente tais motivos e pedir ao Conselho a reconsideração da recusa, ou interpôr logo o recurso para o Conselho Federal.

§ único — No caso de o Conselho Seccional manter a sua decisão, poderá o candidato dela recorrer para o Conselho Federal, dentro de dez dias, após a respectiva ciência; no caso de a reformar, bem como quando admitir logo a inscrição, poderá qualquer dos inscritos na ORDEM, dentro do mesmo prazo interpôr identico recurso.

Art. 14.º — Uma vez provada documentadamente a falta de qualquer dos requisitos constantes do Art. 10.º, será cancelada a inscrição feita, mesmo que essa falta seja superveniente á inscrição.

Art. 15.º — A ORDEM, pela secção em que estejam inscritos, expedirá carteiras de identidade aos médicos de seu quadro, as quais os habilitarão ao exercicio da medicina em todo o territorio nacional, indicando-se nelas as secções em que o façam ou venham a fazel-o permanentemente.

Art. 16.º — O médico, no caso de mudança de domicilio, fará as devidas comunicações e, si passar a exercer a atividade profissional em outra secção, promoverá a sua inscrição no quadro respectivo, ficando sujeito á jurisdição local pelos atos praticados em qualquer outra.

Art. 17.º — Quando o médico de uma secção tiver que exercer sua profissão, temporariamente, em outra, apresentará ao presidente desta sua carteira de identidade, que será por ele visada, fazendo-se as necessarias anotações no quadro da secção.

§ único — Fica dispensado da formalidade estabelecida neste artigo, o médico chamado para a consulta em outra sub-secção, ou secção, desde que aí não permaneça mais de 48 horas em atividade profissional.

Art. 18.º — Quando deixar de exercer sua atividade profissional temporaria ou definitivamente, o médico notificará desse fato o Conselho da secção respectiva, declarando si deseja ou não continuar como membro da ORDEM.

§ único — Tratando-se de interrupção temporaria, o médico quando retomar sua atividade, deverá proceder á apresentação de sua carteira ao presidente da respectiva secção, que agirá como preceitúa o art. 17.º.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 19.º — Constituem a Assembléa Geral de cada secção ou sub-secção, os médicos inscritos que, tendo aí a séde de sua atividade se acham no pleno gozo dos direitos conferidos por este regulamento.

Art. 20.º — A Assembléa Geral será dirigida pelo presidente e secretarios do Conselho da secção ou da Diretoria da sub-secção.

Art. 21.º — Cada sub-secção elegerá em Assembléa Geral um delegado para representa-la na Assembléa Geral da secção.

O voto do delegado representará tantos votos quantos forem os grupos de 10 e fracção excedente dos membros que tiverem comparecido á Assembléa da sub-secção que o eleja.

Art. 22.º — A Assembléa reunir-se-á ordinariamente na primeira quinzena do mês de Dezembro de cada ano, e, extraordinariamente quando convocada pelo presidente *ex-officio* ou requerido por 1/3 no minimo dos membros da secção ou sub-secção e com a expressa declaração dos motivos por que o fazem.

Art. 23.º — A' Assembléa Geral da secção compete:

- a) discutir o relatorio e contas da diretoria e proceder ás eleições;
- b) revogar, por maioria absoluta dos seus membros, o mandato de qualquer membro do Conselho ou da Diretoria;
- c) modificar o regimento interno, organizado pelo Conselho Seccional;
- d) resolver as questões e responder ás consultas que lhe sejam propostas pelo Conselho ou pela Diretoria;
- e) autorizar a alienação de imoveis pertencentes á secção;
- f) tomar outras deliberações de interesse da ORDEM, dentro dos limites traçados neste regulamento.

§ único — Quanto á Assembléa Geral da sub-secção competem-lhe apenas as materias constantes das letras *a, b, e, f*, deste artigo.

Art. 24.º — O quorum da Assembléa Geral será constituido por qualquer numero de membros inscritos, cuja convocação se fará com a antecedencia de dez dias, pela imprensa e afixada na séde.

§ único — As deliberações, a não ser na hipótese prevista no n.º 2 do art. antecedente, serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 25.º — Por falta injustificada á eleição, incorrerá o membro da ORDEM na multa de 100\$000, dobrada em caso de reincidencia.

Art. 26.º — As eleições se procederão por escrutinio secreto, perante o Conselho ou Diretoria, conforme se trate de secção ou sub-secção, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, serem determinados varios locais para o recebimento de votos. Neste caso, permanecerão em cada local dois médicos inscritos, como fiscais, designados pelo Conselho ou Diretoria respetivamente, e far-se-á, por fim, apuração geral, pelo Conselho ou pela Diretoria, conforme o caso, em sessão plena, a que estarão presentes todas as urnas e as respetivas listas de assinaturas.

§ único — Nas eleições, os votos serão recebidos durante o prazo minimo de quatro horas consecutivas, e só serão admitidos a votar os médicos que estejam efetivamente exercendo a profissão, em qualquer dos seus ramos ou especialidades.

DO CONSELHO SECCIONAL E DA DIRETORIA
SUB-SECCIONAL

Art. 27.º — O Conselho Seccional, — que é órgão deliberativo e judiciário, — se comporá no Distrito Federal, nos Estados e no Territorio do Acre, de nove membros, no minimo. Excedido o numero de duzentos inscritos, o Conselho passará a ter quinze membros. O mandato desses membros durará tres anos.

Art. 28.º — Cada Conselho Seccional escolherá, na primeira reunião de seu exercicio, entre os seus componentes, uma diretoria, que constará de: presidente, vice-presidente, secretario e tesoureiro.

Art. 29.º — As sub-seccões terão uma diretoria composta de presidente, vice-presidente, secretario e tesoureiro, cujo mandato durará um ano.

Art. 30.º — Os membros do Conselho e da Diretoria, são obrigados a exercer suas funções, que são gratuitas, e a comparacer ás reuniões, considerando-se automaticamente vagos os seus cargos se faltarem a tres reuniões consecutivas, sem prejuizo da multa de 50\$000 por falta, salvo força maior justificada, cumprindo-lhes resignar os cargos quando os não possam exercer com dedicação e assiduidade, satisfazendo neste caso o disposto no § único do art. 66.

Art. 31.º — No caso de impedimento ou vaga, por qualquer motivo, na Diretoria ou no Conselho, cada um, respetivamente, elegerá, dentre os membros da secção o substituto que deevrá servir enquanto durar o impedimento, ou pelo resto do mandato, conforme a hipótese.

Art. 32.º — Para o Conselho ou a Diretoria deliberar, faz-se mistér a presença da maioria absoluta dos seus membros, respeitado o disposto no art. 46.

Art. 33.º — Ao Conselho Seccional compete:

- a) velar pela honra e independencia da ORDEM e pelo livre exercicio legal dos direitos dos médicos promovendo, por todos os meios ao seu alcance, as medidas necessarias á dignidade da profissão e aos interesses da classe médica brasileira;
- b) eleger sua diretoria bem como seu representante no Conselho Federal, sempre por escrutinio secreto;
- c) deliberar sobre a inscrição e o cancelamento nos quadros da secção;
- d) aplicar aos membros da secção as penas disciplinares;
- e) rever anualmente os quadros da secção e fazer neles, logo que necessario, as anotações ou alterações determinadas pela lei;
- f) deliberar sobre a applicação das regras de ética profissional;
- g) organizar seu regimento interno e o das sub-seccões e das Diretorias destas, e as instruções para os serviços e atribuições da ORDEM, nos quais determinará o processo das inscrições, a ordem dos trabalhos, o pagamento das contribuições e, em geral, tudo mais que convier para a bõa applicação do presente regulamento;
- h) prover ao bom funcionamento das sub-seccões que criar, designando-lhes diretorias provisórias, quando se não efetue oportunamen-

te a eleição e adotando quaisquer outras providencias, incluída a constante do art. 8.º desta lei.

i) resolver sobre os casos omissos, com recurso para o Conselho Federal;

j) dar parecer sobre as contas anuais da diretoria de modo a poderem, contas e parecer, ser publicados cinco dias, pelo menos, antes da realização da Assembléa Geral;

l) autorizar a aquisição de bens em geral e a alienação de bens moveis do patrimonio da ORDEM, na secção.

Art. 34.º — Em cada secção ou sub-secção, o respectivo presidente exercerá, no que fôr applicavel, as atribuições do presidente da ORDEM, definidas no art. 40.º.

DO CONSELHO FEDERAL

Art. 35.º — O Conselho Federal — que é o órgão supremo da ORDEM — constará de vinte e cinco membros, sendo 22 eleitos pelos Conselhos Seccionais, na forma deste regulamento, e os tres eleitos pelos primeiros para servirem como presidente, secretario e tesoureiro, devendo estes residirem obrigatoriamente no Distrito Federal.

O mandato dos 25 membros durará 3 anos.

§ único — Se, em virtude de impedimento de um ou mais membros do Conselho Federal não se reunir *quorum* em duas convocações, serão chamados pelo presidente tantos médicos quantos bastem para conseguil-o, segundo a prioridade da inscrição na secção do Distrito Federal. Se coincidir a data desta, seguir-se-á a de formatura e, se ainda ocorrer a coincidência, adotar-se-á o criterio da idade, preferindo-se o mais velho.

Art. 36.º — Reunir-se-á anualmente na Capital do paiz o Conselho Federal, e, conhecidos os relatorios anuais de todas as secções, deliberará sobre as providencias a tomar ou medidas a sugerir aos poderes publicos, em pról dos interesses da classe.

Art. 37.º — Ao Conselho Federal compete:

§ 1.º — eleger a sua Diretoria, que será a Diretoria da ORDEM DOS MÉDICOS, na primeira reunião de seu exercicio;

§ 2.º — e m grau de recurso, por solicitação de qualquer secção ou interessado, deliberar:

a) sobre admissão ou exclusão de membros na ORDEM;

b) sobre applicação de penas disciplinares;

c) sobre casos omissos;

§ 3.º — tomar deliberações de caráter geral, respeitado o disposto no § 1.º art. 4.º;

§ 4.º — organizar seu regimento interno, em que regulamentará a ordem de suas reuniões e a data delas, o modelo das carteiras de identidade e taxas a serem cobradas pelas mesmas, os prazos e formas de processo dos recursos e da tomada de contas de sua diretoria.

Art. 38.º — Havendo urgencia para solução dos casos referidos no § 2.º do art. anterior, o Conselho Federal será logo convocado pelo presidente da ORDEM, *ex-officio* ou por provocação do Conselho interessado.

DA PRESIDENCIA, SECRETARIA E TESOUREARIA
DA ORDEM

Art. 39.º — A presidencia, a secretaria e a tesouraria da ORDEM DOS MÉDICOS DO BRASIL, serão exercidas, respetivamente, pelo presidente, pelo secretario, e pelo tesoureiro do Conselho Federal.

Art. 40.º — Ao presidente da ORDEM compete:

1) representar a ORDEM nas solenidades internas e externas, perante os poderes publicos, em juizo e em todas as relações com terceiros, activa e passivamente, enfim, em todos os atos da vida civil;

2) velar pela conservação do decoro e independencia da ORDEM e pelo livre exercicio legal dos direitos dos seus membros;

3) convocar e presidir o Conselho Federal;

4) promover a organização das secções e acompanhar-lhes vigilante-mente o regular funcionamento e a cabal execução deste regulamento;

5) adquirir bens moveis e imoveis, com autorização do Conselho e administrar os bens da ORDEM na conformidade deste regulamento e deliberações do Conselho;

6) superintender todos os serviços do Conselho Federal e nomear e demitir os empregados do mesmo.

Art. 41.º — O presidente da ORDEM será substituido em suas faltas ou impedimentos, successivamente pelo secretário e pelo tesoureiro, e pelos demais membros do Conselho Federal, na ordem constante do § único do Art. 35.

Art. 42.º — O secretário terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho e toda a correspondencia com as secções da ORDEM.

§ único — Em sua falta ou impedimento, o secretário será substituido pelo membro da secção do Distrito Federal que o Presidente da ORDEM designar.

Art. 43.º — o tesoureiro arrecadará as porcentagens determinadas pelo rat. 6.º § único; receberá os donativos, legados, ou subvenções feitas a ORDEM e os terá em bôa guarda, depositando o dinheiro em Banco que o presidente designar; efetuará os pagamentos que o presidente autorizar; e terá em bôa ordem contabilistica a escrituração a seu cargo.

§ único — Sua substituição se fará como a do Secretário.

DA DISCIPLINA

Art. 44.º — O Conselho Seccional, funcionando como Tribunal Disciplinar, applica as sanções consignadas neste regulamento, a todo membro que se torne prejudicial aos interesses da classe, consoante os dispositivos do Codigo de Deontologia da ORDEM.

Art. 45.º — O Conselho, para o exercicio dessa função, se reunirá, uma vês por mês, considerando-se automaticamente eliminado o membro que deixar de comparecer sem motivo relevante a três sessões consecutivas, sujeitando-se ao disposto no art. 66 § único, sem prejuizo da multa de 50\$000 por falta.

Art. 46.º — O Conselho Seccional, para funcionar como Tribunal

Disciplinar, só se reunirá com a presença minima de dois terços e, para as suas deliberações, prevalecerá o voto da maioria.

Art. 47.º — O Conselho Seccional, deliberando em materia disciplinar, poderá aplicar as seguintes penalidades: a) admoestação verbal ou por officio, pelo presidente da secção; b) advertencia publica, na imprensa official da secção; c) suspensão do exercicio da profissão, e, pois, do quadro da ORDEM, até o prazo de seis meses, elevada ao dobro nas reincidencias ou por ato da mesma gravidade ao que determinou a penalidade; d) eliminação definitiva, referendada pela Assembléia Geral, expressamente convocada para isso.

Art. 48.º — O médico incurso nas penas das letras *a* e *b* do artigo anterior, é considerado inelegivel para qualquer cargo da ORDEM pelo espaço de um ano, e o que incidir na letra *c*, pelo espaço de dois a cinco anos, a critério do Conselho respectivo.

Art. 49.º — Nenhuma penalidade imposta a qualquer membro da ORDEM o isentará de uma eventual ação da justiça publica.

Art. 50.º — Lavrada e registrada na secretaria, a sentença condentória nas penas das letras *c* e *d* do art. 47.º, será comunicada a todas as secções da ORDEM e departamentos sanitarios do país, e publicada na imprensa official das mesmas.

Art. 51.º — A pena de suspensão acarreta, enquanto, durar, a interdição do exercicio da profissão.

Art. 52.º — As sentenças do Conselho deverão ser fundamentadas por escrito e só se executarão depois de passadas em julgado.

Art. 53.º — A denuncia por atos cujo julgamento é da alçada do Conselho poderá ser feita por qualquer cidadão idoneo, devendo ser assinada e acompanhada dos documentos ou esclarecimentos comprobatorios.

Art. 54.º — O sigilo da denuncia não poderá ser violado sem anuencia expressa do seu signatario.

Art. 55.º — Recebida a denuncia pelo Conselho Seccional e verificada a sua admissibilidade, será ela distribuida a um relator, cientificando-se do fato o acusado, por officio entregue pessoalmente ou por carta registrada com recibo de volta, concedendo-se-lhe o prazo de quinze dias para aduzir sua defesa, a contar da data do recebimento dessa notificação.

Art. 56.º — A defesa a que se refere o dispositivo anterior, oral ou escrita, poderá ser feita pessoalmente pelo acusado, por um outro membro da ORDEM, ou por advogado.

Art. 57.º — Da sentença condenatória, caberá recurso para o Conselho Federal dentro de cinco dias após a ciencia da decisão.

Art. 58.º — Todo recurso deverá ser solucionado no mais breve prazo pelo Conselho Federal, o qual será convocado especialmente para isso, caso não esteja reunido então.

Art. 59.º — Os processos submetidos ao estudo do Conselho Seccional serão distribuidos igualmente entre os seus membros.

Art. 60.º — Omembro, designado relator do processo, fará um relatório circunstanciado, dando em seguida o seu voto e, apurados os dos demais, redigirá a sentença proferida, se seu voto fôr o vencedor. Em

caso contrário, o presidente designará relator da sentença um dos que adotarem a opinião vencedora.

DO SISTEMA DE PREVIDENCIA

Art. 61.^o — A ORDEM instituirá um sistema de previdencia tendente a proporcionar o amparo de que venham a necessitar o médico inválido e os seus herdeiros.

Art. 62.^o — O patrimonio da caixa de reserva respectiva será administrado por uma comissão de seis membros da ORDEM, eleitos com a Diretoria, e será formado:

- a) pela taxa de inscrição e anuidade nos quadros da ORDEM, deduzidas as despesas imprescindiveis ao seu expediente;
- b) por uma contribuição mensal de cada membro, cujo *quantum* será fixado oportunamente;
- c) pelas multas applicadas aos membros da ORDEM;
- d) por donativos ou subvenções;
- e) por qualquer outra fonte de receita.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 63.^o — Cumpre a cada secção:

a) organizar e manter a relação geral dos medicos da respectiva região, especificando nomes, residencias atuais e anteriores, datas de formatura, escola em que se diplomaram e penas disciplinares em que, por ventura, tenham incorrido;

b) enviar essas informações ao secretário geral do Conselho Federal, que as transmitirá ás demais secções e organizará o registo geral dos médicos de todo o territorio nacional.

Art. 64.^o — O Secretário do Conselho Federal levará ao conhecimento do presidente de cada secção as penas impostas comunicadas por outras secções, os quadros respectivos, modificações nelas introduzidas, e quaisquer esclarecimentos relativos, para que ele, por seu turno, de tudo dê ciencia aos presidentes das suas subsecções.

Art. 65.^o — Os membros da ORDEM deverão contribuir no ato da inscrição, com a taxa de Rs. 40\$000 (quarenta), e anualmente, em cada subsecção, durante os meses de janeiro e fevereiro, numa prestação única, com a taxa de vinte mil reis.

§ único — Essa contribuição poderá ser alterada pela Assembléia

Art. 66.^o — O exercicio de todas e quaisquer funcões, eletivas ou não, atribuidas por este regulamento a membros da ORDEM, será gratuito e obrigatorio.

§ único — Aquele que, eleito ou designado para algum cargo, não vier a desempenha-lo — a não ser por doença atestada ou ausencia comprovada, que impeça de exercer a profissão — pagará a taxa extraordinaria de duzentos mil reis.

Art. 67.^o — As deliberações que as Assembléias Gerais, os Conselhos

e as Diretorias adotarem, deverão constar das atas lavradas em livros próprios.

§ único — Os atos da ORDEM, não sujeitos a sigilo, serão divulgados pela imprensa diária local.

Art. 68.º — Os membros da ORDEM não respondem solidária nem subsidiariamente por obrigações contraídas em nome dela, ou no de alguma de suas secções, bem como não respondem, a ORDEM ou seus dirigentes por qualquer indenização em virtude de aplicação de penalidade estabelecida neste regulamento.

Art. 69.º — Os casos omissos no presente regulamento serão supridos pelo Conselho da secção em que se suscitarem, cabendo da decisão recurso necessario para o Conselho Federal.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 70.º — Enquanto não fôr elaborado o Código de Deontologia, o Conselho Seccional, nas questões referentes á ética profissional, fará applicação do Código de Deontologia aprovado pelo 1.º Congresso Sindicalista.

Rio, 13 de Setembro de 1936.

C. Moraes Andrade.

COLITES - DIARRHEIAS NAS CREANÇAS - GASTRO ENTERITIS - ACNÉ - MELHORA A DERMATOSE - IMPEDE FERMENTAÇÕES PUTRIDAS NO INTESTINO - EVITA A AUTO-INTOXICAÇÃO INTESTINAL

COMPRIMIDOS COMPRIMIDOS

BIOLATOL

FERMENTO LACTICO

PREPARADO NO

LABORATORIO CHIMICO BIOLOGICO

PORTO ALEGRE

YEARTUA